



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 3123/2019 @ TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso – IPMVP
INTERESSADO: Martinho Pereira Lopes.
CPF n. 173.819.831-68.
RESPONSÁVEL: Marcelo Juraci da Silva – Presidente do IPMVP.
CPF n. 058.817.728-81.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor do servidor **Martinho Pereira Lopes**, no cargo de Professor, nível NS, referência 2696, matrícula n. 1829, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vale do Paraíso/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º, incisos “I”, “II”, “III” e “IV”, da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c § 5º do art. 40 da CF de 1988 e art. 92, incisos “I”, “II”, “III” e “IV” e § 1º, da Lei Municipal n. 1175/2018, de 10 de julho de 2018.

¹ Portaria n. 045/2019, de 5.9.2019, publicado no DOM n. 2557, em 2.10.2019 (ID=834247).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise exordial (ID=862896), e o Ministério Público de Contas (MPC), mediante Parecer n. 0114/2020-GPETV (ID=867167), da lavra do eminente Procurador Ernesto Tavares Victoria, concluíram que o Ato Concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. É o necessário relato. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO

4. Trata-se de aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

5. A documentação constante dos autos demonstra que os requisitos exigidos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 foram observados na data do ato, quais sejam: idade mínima de 55 anos, tempo mínimo de 30 anos de tempo de contribuição, verificada as reduções de idade e de tempo de contribuição em razão do redutor de magistério de que trata o §5º do artigo 40 da Constituição Federal/1988. Ademais, verifica-se também cumpridos os demais requisitos, a saber: 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a inativação, conforme se depreende da certidão de tempo de contribuição (ID=834248) e do relatório do sistema Sicap Web acostados aos autos (ID=862806).

6. Desse modo, considero legal a aposentadoria do servidor **Martinho Pereira Lopes** cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos (ID=837767).

DISPOSITIVO

7. Por todo o exposto, em consonância com o entendimento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP) e do Ministério Público de Contas (MPC), submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – considerar legal a Portaria n. 045/2019, de 5.9.2019, publicado no DOM n. 2557, em 2.10.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor do servidor **Martinho Pereira Lopes**, no cargo de Professor, nível NS, referência 2696, matrícula n. 1829, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vale do Paraíso/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º, incisos “I”, “II”, “III” e “IV”, da Emenda Constitucional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c § 5º do art. 40 da CF de 1988 e art. 92, incisos “I”, “II”, “III” e “IV” e § 1º, da Lei Municipal n. 1175/2018, de 10 de julho de 2018;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso – IPMVP que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso – IPMVP, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 29 de maio de 2020.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator